

六、以上數款所指之權利之行使，受經必要配合後之ETAPM之規定所規範。

七、根據本法規之規定解除聯繫之人員，因原先與行政當局存有聯繫而取得本條第二款未列出之任何權利，將因上條所指之金錢補償之支付而視作贖回。

第十八條 (人員在編制中之狀況)

一、獲承認本法規第九條第一款a或c項所指權利之人員，將按其原職級自動轉入所屬部門編制之超額人員狀況。除由審計法院作註錄外，不需辦理其他手續。

二、處於超額人員狀況之人員，保留ETAPM規定其對職程之權利，以及其在原編制中關於法律及職務狀況固有之一切權利及義務。

三、處於超額人員狀況之人員，得參與本地區公共部門編制職位之公開開考。在轉入新職級後，該等人員仍維持處於超額人員狀況。

四、處於超額人員狀況之人員，得根據ETAPM之規定，以定期委任、臨時定期委任、派駐或徵用之方式維持現有職務或擔任新職務。

第十九條 (現職人員離開行政當局)

一、在不妨礙本地化進程之正確發展及公共部門正常運作之情況下，實行本法規第九條第一款a及c項規定之選擇之日期，係根據行政當局之需要及顧及公務員或服務人員之利益而定出。

二、在呈交本法規第九條第一款所指之申請書之同時，利害關係人應指出擬實行有關選擇之有關半年及年份。

三、選擇提前退休之人員，其脫離部門之日期係根據ETAPM就自願退休之規定而定出，但不妨礙本法規第三條之規定。

第二十條 (期間之計算)

計算本法規所指之期間時，須包括星期六、星期日及公眾假期。

第二十一條 (執行)

為良好執行本法規及十月十四日第357/93號法令第十二條第三款所指之協議所必需之規定、圖表及表格，係由總督以批示核准。

第二十二條 (補充法例)

對本法規未有明確規定，且不違反本法規之所有事項，十二月二十一日第87/89/M號法令補充適用之。

第二十三條 (開始生效)

本法規自公布後九十日起開始生效。

一九九四年二月二十一日核准
命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 10/GM/94

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, ao regular a transição do pessoal dos quadros do território de Macau para os quadros de pessoal da República Portuguesa, estipulou, no n.º 6 do seu artigo 7.º, que o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau seria integrado na carreira e na categoria ou posto e nas condições específicas a definir por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam na Administração Pública e no serviço de integração.

Dando execução ao referido normativo, foram proferidos, em 25 de Janeiro do corrente ano, os Despachos Normativos n.º 95/94 e n.º 96/94, ambos publicados no *Diário da República*, I Série-B, de 12 de Fevereiro de 1994.

Estando, assim, em causa uma regulamentação que tem como destinatários o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, importa que à mesma seja dada a adequada divulgação através da respectiva transcrição no *Boletim Oficial*.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Publiquem-se no *Boletim Oficial* os Despachos Normativos n.º 95/94, dos Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e das Finanças, e n.º 96/94, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, ambos de 25 de Janeiro de 1994.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一〇／GM／九四號

在規範有關將澳門地區編制之人員轉入葡萄牙共和國之人員編制之事宜時，於十月十四日第357/93號法令第七條第六款中規定，澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員將按照由監管公共行政及納入之公共部門之政府成員作出之聯合批示所訂定之特定條件納入經上述方式所訂定之職程及職級。

為使上述法規得以執行，於今年一月二十五日作出第95/94號及第96/94號之規範性批示，兩批示已同時公布於一九九四年二月十二日第一組－B之《共和國公報》內。

而該施行細則之對象為澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員，故有需要將之轉錄於《政府公報》以作適當發布。

基於此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及第二款所賦予之權能，下令：

於《政府公報》公布國防部、內政部及財政部一九九四年一月二十五日第95/94 號規範性批示以及內政部及財政部一九九四年一月二十五日第96/94 號規範性批示。

一九九四年二月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 95/94

Pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros da República Portuguesa dos funcionários e agentes dos serviços públicos do território de Macau, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios e as forças de segurança de Macau.

Por sua vez, foi determinada a integração nos serviços congêneres da República ao pessoal militarizado das forças de segurança de Macau, tendo por referência, para efeitos de equivalência, a categoria ou posto de que o referido pessoal era titular à data da entrada em vigor daquele diploma.

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, a carreira e categoria ou posto e as condições específicas de integração do pessoal militarizado seriam objecto de regulamentação por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendem a Administração Pública e o serviço ou organismo integrador, importa agora proceder a essa regulamentação, quer no que respeita às equivalências, quer quanto aos termos e critérios a que a referida integração terá de obedecer.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O pessoal militarizado das forças de segurança de Macau (FSM) oriundo dos quadros do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSPM) e da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) a quem for reconhecido o direito de integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, é integrado nos serviços da República Portuguesa, respectivamente, no quadro da Polícia de Segurança Pública (PSP), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, e no quadro da Guarda Nacional Republicana (GNR), previsto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, ou no quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPM), criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, como supranumerário permanente, nos termos do presente despacho, na carreira e na categoria ou posto fixados nas tabelas de equivalências constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III.

2 — A integração do pessoal referido no número anterior obedece às formalidades estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o pessoal da PMF de Macau deverá indicar no requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, se opta pela sua integração na GNR ou no QPM.

4 — O supranumerário permanente goza dos mesmos direitos e regalias e está sujeito aos mesmos deveres e incompatibilidades do pessoal do quadro do respectivo serviço integrador, sem prejuízo do disposto no presente despacho.

5 — O pessoal integrado nos termos do presente despacho terá obrigatoriamente de frequentar, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua integração, um curso de reciclagem/adaptação.

6 — Os programas, regime de funcionamento e duração do curso referido no número anterior serão estabelecidos por despacho do membro do Governo que superintende no serviço integrador e sob proposta do responsável máximo deste.

7 — O supranumerário permanente não ocupa vaga no quadro do serviço integrador, ainda que tenha direito à progressão e promoção na respectiva carreira, nos termos do regime do serviço integrador, desde que preencha os requisitos gerais e especiais estabelecidos na lei e satisfaça as condições previstas nos números seguintes.